

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

01 - PL 01-0133/1999

ART 1° - Ficam extintas as Administrações Regionais no âmbito do município de São Paulo, por total falta de respaldo na Lei Orgânica do Município, de 04/04/90.

ART 2° - Fica, por conseguinte, também extinta a Secretaria das Administrações Regionais.

ART 3° - Criam-se, para o auxilio na administração do município, as Subprefeituras, obedecendo-se o disposto no artigo 77 da mesma Lei Orgânica do Município, sendo que o município será dividido em 17(dezessete) Subprefeituras, a saber:

- 1. Subprefeitura do Butantã,
- 2. Subprefeitura do Campo Belo,
- 3. Subprefeitura do Campo Limpo.
- 4. Subprefeitura de Capela do Socorro,
- 5. Subprefeitura do Centro.
- 6. Subprefeitura da Freguesia do Ó,
- 7. Subprefeitura de Itaquera,
- 8. Subprefeitura da Lapa
- 9. Subprefeitura da Moóca,
- 10. Subprefeitura da Penha,
- 11. Subprefeitura de Pinheiros,
- 12. Subprefeitura de Pirituba,
- 13. Subprefeitura de Santana,
- 14. Subprefeitura de Santo Amaro
- 15. Subprefeitura de São Miguel
- 16. Subprefeitura de Vila Maria,
- 17. Subprefeitura de Vila Mariana.



ART 4° - Os limites territoriais de cada Subprefeitura são os seguintes:

SUBPREFEITURA

Butantã

DISTRITOS/BAIRROS

Butantã

Morumbi

Raposo Tavares Rio Pequeno Vila Sonia

Campo Belo

Americanópolis

Brooklin Campo Belo Moema Vila Mascote

Vila Santa Catarina

Campo Limpo

Campo Limpo Capão Redondo Jardim Angela Jardim São Luis Vila Andrade

Capela do Socorro

Cidade Dutra

Grajaú Marsilac Parelheiros Socorro

Centro

Bela Vista

Bom Retiro

Brás
Cambuci
Consolação
Liberdade
Pari
República
Santa Cecília

Sé



Freguesia do Ó

Brasilandia

Cachoeirinha

Freguesia do Ó

Limão

Itaquera

Cidade Lider

Cidade Tiradentes

Guaianazes

Iguatemi

Itaquera

José Bonifácio

Lajeado

Parque do Carmo

São Rafael São Mateus

Lapa

Barra Funda

Jaguaré

Lapa

Perdizes

Vila Leopoldina

Moóca

Agua Rasa

Aricanduva

Belém

Carrão

Moóca

São Lucas

Sapopemba

Tatuapé.

Vila Formosa

Vila Prudente

Penha

Arthur Alvim

Cangaíba

Ermelino Matarazzo

Penha

Ponte Rasa

Vila Matilde



Pinheiros

Alto de Pinheiros

Itaim Bibi

Jardim Paulista

Pinheiros

Pirituba

Anhanguera

Jaraguá

Perus Pirituba

Parada de Taipas

São Domingos

Santana

Casa Verde

Jacanã

Mandaqui Cantana

Santana Tremenbé

Tucuruvi

Santo Amaro

Campo Grande

Cidade Ademar

Pedreira

Santo Amaro

São Miguel

Itaim Paulista

Jardim Helena

São Miguel

Vila Curuça

Vila Jacuí

Vila Maria

Vila Guilerme

Vila Maria

Vila Medeiros

Vila Mariana

Cursino

Ipiranga

Jabaquara

Sacomã

Saúde

Vila Mariana



- ART 5° A escolha dos Subprefeitos deverá indispensavelmente ser efetuada da sequinte forma:
- I O Prefeito, ouvido o Conselho de Representantes, criado de conformidade com o Artigo 9° desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal uma lista tríplice, contendo nomes de cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, de ilibada reputação, no pleno gozo de seus direitos políticos, portadores de diplomas de curso superior reconhecido pela legislação vigente:
- II A Câmara Municipal de São Paulo deverá, num prazo de 45(quarenta e cinco) dias contados a partir da entrada da indicação conforme I, para aprovar um dos nomes constantes na referida lista, aprovação esta que requererá quorum de 2/3 dos seus membros.
- III Ultrapassado o prazo acima, a escolha deverá ser realizada pelo Prefeito, respeitados os nomes apresentados na lista tríplice conforme item I.
- IV Caso a Câmara Municipal rejeite a lista tríplice, o Prefeito terá o prazo de 15(quinze) dias para remeter nova lista para apreciação.
- V Havendo nova rejeição, a escolha ficará definitivamente a critério do Prefeito, respeitada a segunda lista.

Parágrafo Único – Dentro do prazo estabelecido no inciso II acima, a Câmara Municipal deverá promover 02(duas) audiências públicas para ampla discussão, com a participação da sociedade civil organizada, a fim de debater sobre a listra tríplice objeto deste artigo.

- ART 6° O Prefeito não poderá deixar de enviar a lista tríplice de que trata esta Lei, sob pena de responsabilidade.
- ART 7° A exoneração do Subprefeito dar-se-á mediante comunicação à Câmara Municipal e, imediato envio, por parte do Prefeito de nova lista tríplice, atendendo novamente ao disposto nesta Lei.
- ART 8° Ao Subprefeito compete exercer as seguintes atividades, dentro dos limites territoriais da sua respectiva Subprefeitura, estabelecidos no Artigo 4° desta Lei :
- I Coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
- II Sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes composto conforme a presente Lei, prioridades orçamentarias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da sua Subprefeitura;
- III Propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades

W



orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da sua Subprefeitura;

IV – outras atividades que lhe forem atribuídas por lei ou decreto.

ART. 9° - Atendendo ao disposto nos artigos 8° e 9° da Lei Orgânica do Município, ficam criados, no âmbito de cada Subprefeitura, os Conselhos de Representantes cujos membros serão eleitos, pelo voto direto e secreto dos eleitores inscritos na Zona ou Zonas Eleitorais englobadas pelas áreas delimitadas conforme artigo 4°, entre os cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, residentes na jurisdição de cada Subprefeitura há pelo menos 05(cinco) anos da data de cada eleição, e no gozo de seus plenos direitos políticos.

Parágrafo Único – Para a realização da eleição do Conselho de Representantes, o Poder Executivo solicitará o concurso dos órgãos competentes.

ART 10° - Cada Conselho de Representantes será composto de 07(sete) membros e seus respectivos suplentes, cujo mandato será de 02(dois) anos, sem direito a reeleição.

ART. 11° - Os conselheiros não receberão remuneração a qualquer título.

ART 12° - Caberá ao Conselho de Representantes:

- I Participar, em nível local, do processo de planejamento municipal e, em especial, da elaboração de propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;
- II Participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;
- III Encaminhar representações ao Executivo e ã Câmara Municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da população local;
- IV Opinar sobre a implantação de plano e projetos setoriais no que diz respeito aos aspectos relacionados com a Subprefeitura;
- V Elaborar, por maioria de votos, a lista tríplice de nomes para a indicação do Subprefeito;
- VI Elaborar o seu Regimento Interno;
- VII Outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou Decreto.

Parágrafo 1° - O Conselho de Representantes reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês.

Parágrafo 2° - O Conselho de Representantes deliberará por maioria de votos, uma vez presente a maioria dos seus membros.



- Art. 13° As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria, oriunda do orçamento municipal, dotação esta que deverá ser aprovada por quorum de 2/3 da Câmara Municipal.
- At 14° Como sendo parte da administração direta do município, caberá às Subprefeituras todas as atividades setoriais de planejamento e de controle que competem à Prefeitura como um todo.
- ART 15° O Poder Executivo tem o prazo de 90(noventa) dias para cumprir com o disposto nesta Lei.
- ART 16° Durante o período de transição estipulado no artigo anterior, os Subprefeitos serão indicados pelo Prefeito, atendidos os incisos II à V do artigo 4° desta Lei.
- ART 17° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 1999

Ana Maria Quadros Vereadora



JUSTIFICATIVAS

A existência das Administrações Regionais, conforme fartamente conhecido, não tem conseguido atingir os mínimos objetivos de melhoria da qualidade de vida do cidadão paulistano.

Não obstante, tem sido foco de inúmeras irregularidades, sendo verdadeiros vetores de corrupção.

Acima de tudo a existência das Administrações Regionais é totalmente inconstitucional, pois não tem nenhum amparo na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de 04/04/90.

O que consta no referido instrumento legal, no seu artigo 77 são Subprefeituras, o que a presente Lei vem tornar factível.

Nos artigos 8° e 9° da Lei Maior que rege todas as atividades do município, é exigida a criação de Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação, democrática e organizada, de todos os cidadãos nas decisões da administração pública, o que, também, a presente Lei vem tornar real, obrigando a administração municipal a cumprir com as disposições constitucionais.

Visa, também, a presente propositura tornar a administração municipal a mais profissional possível, viabilizando desta forma a implantação racional, econômica e objetiva de um plano diretor municipal que possa ser duradouro, tornando-a uma administração gerencial transparente e adequada à grandeza de São Paulo e aos anseios do cidadão-cliente.

Já que o Poder Executivo Municipal, nos últimos nove anos, não cumpriu com os seus deveres constitucionais, que é acatar e fazer cumprir a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de 04/40/90, é dever desta Câmara exercer o seu direito de exigir tal cumprimento, conforme principalmente o constante no artigo 13, incisos I, XIII, XIV, XVI e XVIII da referida Lei Maior Municipal.

mun